

ATA DA DUCENTÉSIMA VIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 25 de outubro de 2023

HORÁRIO: 14:30 h

LOCAL: Sala de reunião do CONSUP

Procurador Geral do **Carlos Pinna de Assis Júnior**

Estado:

Subprocurador Geral do **Vladimir de Oliveira Macedo**

Estado:

Corregedora Geral da **Gilvanete Barbosa Losilla**

Advocacia Geral do

Estado:

Conselheiro membro: **José Wilton Florêncio Meneses**

Conselheiro membro: **Carlos Henrique Luz Ferraz**

A presente reunião será virtual, de modo que as partes interessadas acompanharão a reunião transmitida em tempo real através da plataforma digital.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 1059/2021-CONS. JURIDICA-PGE

ESPÉCIE: ESTÁGIO PROBATÓRIO

ASSUNTO: ESTÁGIO PROBATÓRIO

INTERESSADO: FRANCISCO DAVI TEIXEIRA OSORIO

RELATORA: GILVANETE BARBOSA LOSILLA

O interessado estava presente na sessão e, diante disso, o Presidente do Conselho inverteu a pauta, para, preferencialmente, analisar o item 03.

Desse modo, nos termos do voto oral da relatora, que ponderou ter sido chefe do interessado e ter percebido na prática a qualidade técnica e o senso de responsabilidade do servidor, o que corrobora com a nota máxima em todas as avaliações. Dito isso, por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Ferraz e Cons. Wilton Meneses), foi reconhecida a capacidade e aptidão do Procurador Francisco Davi Teixeira Osório, e, assim, declarou-se a permanência em definitivo na carreira de Procurador do Estado de Sergipe.

AUTOS DO PROCESSO:	2858/2023-DEMANDA.EXT-DESO
ESPÉCIE:	REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO:	REPERCUSSÃO GERAL
INTERESSADO:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SERGIPE
RELATOR:	VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Retomada a pauta, registra-se a presença do Procurador-geral da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Sergipe, Leonardo Oliveira bem como de alguns advogados da DESO.

Inicialmente o Cons. Vladimir Oliveira, apresentou o relatório do voto e o presidente concedeu à palavra ao representante da OAB para sustentação oral, conforme o artigo 19, § 4º do Regimento Interno. Desse modo, o Procurador-geral da OAB, em síntese, reiterou o pleito de impossibilidade de controle de jornada dos advogados representantes da DESO. Posteriormente, o relator concluiu o voto e à unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Ferraz, e Cons. Wilton Meneses), foi aprovado o Parecer 4351/2023, o qual concluiu que o advogado da DESO não é advogado público, bem como pela incompatibilidade de controle de horário com a advocacia, com base no art. 7º, I, da lei nº 8.906/94. Além disso, também por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo,

Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Ferraz, e Cons. Wilton Meneses) foram acolhidos os acréscimos feitos no despacho 2288/2023-PGE em todos os seus fundamentos:

- "1. Reconhecida a incompatibilidade de controle de jornada, é igualmente incompatível o pagamento de qualquer valor a título de horas extras. Ora, não havendo controle de registro de jornada, é corolário dessa incompatibilidade o não pagamento de horas extras, uma vez que é impossível quantificá-las;
2. Os advogados da DESO devem estar à disposição da empresa sempre que demandados, especialmente dentro do horário da jornada de trabalho regular da empresa, podendo, nesse horário, ser convocados para apresentar-se fisicamente para reuniões, despachos com diretores, servidores etc., para apresentar orientações jurídicas, tudo dentro das suas atribuições;
3. Nada obsta que, embora ausente o controle de ponto, a empresa estabeleça metas a serem cumpridas e imponha a necessidade de apresentação de relatórios para a aferição do cumprimento do trabalho e das metas estabelecidas."

AUTOS DO PROCESSO:

1036/2020-REINTEG.CARGO-SEFAZ
(redistribuído de Dr André) apreciação
conjunta c/ 2306/2022-CONS.JURIDICA-
SEFAZ

ESPÉCIE:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

ASSUNTO:

PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM PEDIDO
ACESSÓRIO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO
QUE EXCLUIU O INTERESSADO DA FOLHA DE
PAGAMENTO

INTERESSADO: RICARDO CRUZ SANTOS
RELATOR: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

Diante, da solicitação de sustentação oral do advogado Rafael Sandes representante do interessado Ricardo Cruz Santos, a pauta foi novamente invertida para análise do item 8.

O relator apresentou o voto e foi concedida à palavra ao advogado Rafael Sandes, representante do interessado Ricardo Cruz Santos, que virtualmente fez a sustentação oral quando ponderou a existência de um novo parecer da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, no qual foi reconhecida a ausência de culpa do seu cliente e diante disso, pleiteou que o servidor não fosse excluído da folha de pagamento até que o Governador apreciasse o novo relatório emitido pela SEFAZ. Posteriormente, concluído o voto pelo relator, o julgamento foi suspenso em razão do pedido de vistas do Cons. Carlos Pinna.

AUTOS DO PROCESSO: 573/2022-PROM.PRAC-CBM-SE (relatoria originária)
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: PROMOÇÃO DE PRAÇAS (PTS) - 25/08/2022 - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR QUANTO ÀS ORIENTAÇÕES PARA IMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO POR ESTE COLEGIADO EXARADA NO PROCESSO Nº 4/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE,
INTERESSADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS - CPP
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Retomada a pauta, destaca-se a presença de diversos interessados, através do link da sessão. **Concedida a palavra ao relator, após a apresentação do voto, por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Ferraz, e Cons. Wilton Meneses) foi aprovado o Parecer 4271/2023, em todos os seus fundamentos para reconhecer a irregularidade formal da progressão por tempo de serviço**

de praças do Corpo de Bombeiros, encampando, inclusive, toda a análise de per si feita pela Parecerista quanto ao requerimento dos interessados, condicionando a presente progressão por tempo de serviço ao cumprimento da decisão exarada pelo Conselho Superior nos autos do PROCESSO nº 4/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE. Ademais, também à unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Ferraz, e Cons. Wilton Meneses) acolheu-se a sugestão da parecerista de origem para determinar: a) a adoção da nota do curso de ingresso no Quadro das Qualificações Especial, de regra, o Curso de Formação de Cabo, como exame de suficiência técnica e profissional, para os bombeiros militares que ingressaram na Corporação sem ter realizado um exame identificado como de suficiência técnica e profissional; b) a impossibilidade de utilização da prova de qualificação técnica realizada na fase do Concurso Público da Turma de 2022 para a Qualificação de Músicos como exame de suficiência técnica e profissional c) as providências sugeridas no corpo do parecer como necessárias ao cumprimento da decisão exarada pelo Conselho Superior nos autos do PROCESSO nº 4/2022-CONS.JURIDICACBMSE (Ata 219 R.O. de 24.01.2023).

AUTOS DO PROCESSO:	1651/2020-SIND.ADMINIST-SEAD
ESPÉCIE:	UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO:	APURAÇÃO DOS DESCUMPRIMENTOS DOS DEVERES FUNCIONAIS
INTERESSADO:	ADEILSON DOS SANTOS
RELATORA:	GILVANETE BARBOSA LOSILLA
VOTO VISTAS	JOSÉ WILTON FLORÊNCIO MENÊSES

O julgamento dos presentes autos iniciou na 225ª Reunião Ordinária, porém foi suspenso em decorrência do pedido de vistas do Cons. Wilton Florêncio, que, oralmente, acompanhou o voto da relatora na 226ª Reunião Ordinária. Após discussão, o julgamento foi novamente suspenso, em razão do pedido da relatora. Apresentado, nessa sessão, a pauta foi invertida, pois o processo já havia sido examinado. Dito isso, **por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Ferraz e Cons. Wilton Meneses)**, nos termos do voto da relatora, acompanhado pelo voto vistas, foi acolhido parcialmente o parecer 6144/2022, ao tempo em que se firmam as seguintes considerações, em relação aos Processos Administrativo cujos recorrentes:

1 - sejam servidores públicos:

a) o Pedido de Reconsideração e o Recurso Hierárquico possuem prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, contado da data em que o servidor tomar ciência da decisão, nos termos dos artigos 155 e 156, da Lei Estadual n.º 2.148/1977;

b) a Revisão do Processo Administrativo Disciplinar deve seguir os prazos estabelecidos no artigo 269 do Estatuto do Servidor, Lei Estadual n.º 2.148/1977, contados da data da ciência do servidor da decisão (incisos I e II, do artigo 298, da Lei Estadual 2.148/1977), ou do surgimento de novas provas (inciso III, do artigo 298, da Lei Estadual);

c) a notificação das decisões, em regra, deve ser pessoal, inclusive pode ocorrer por meio eletrônico, sendo ficta (publicação no Diário Oficial), apenas quando inexitosas as tentativas de localização do servidor, nos termos do artigo 141 e seguintes da Lei Complementar n.º 33/1996.

2 - sejam os demais interessados:

- o Recurso possui prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua interposição, contado da data em que tomar ciência da decisão, nos termos do artigo 49, da Lei Complementar n.º 33/1996;

Desse modo, diante da relevância do tema também à unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Ferraz e Cons. Wilton Meneses) foi a provada edição do verbete com a seguinte redação:

76. A - PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES POR SERVIDORES NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

I - o Pedido de Reconsideração e o Recurso Hierárquico possuem prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, contado da data em que o servidor tomar ciência da decisão, nos termos dos artigos 155 e 156, da Lei Estadual n.º 2.148/1977;

II - o Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar deve seguir os prazos estabelecidos no artigo 269 do Estatuto do Servidor, Lei Estadual n.º 2.148/1977:

a) - Em 1 (um) ano, as faltas sujeitas à repreensão, suspensão e multa;

b) - Em 2 (dois) anos, as faltas sujeitas à pena de demissão

e de destituição de função;

c) - Em 5 (cinco) anos, as faltas sujeitas à demissão a bem do serviço público e à cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Os referidos prazos são contados da data da ciência do servidor da decisão (incisos I e II, do artigo 298, da Lei Estadual 2.148/1977), ou do surgimento de novas provas (inciso III, do artigo 298, da Lei Estadual);

76. B - PRAZO DE RECURSO POR PARTICULARES NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

O particular, quando for parte em processo administrativo, poderá recorrer das decisões no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme estabelecido na Lei Complementar n.º 33/1996.

76.C - NOTIFICAÇÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

A notificação das decisões, em regra, deve ser pessoal, inclusive pode ocorrer por meio eletrônico, sendo ficta (publicação no Diário Oficial), apenas quando inexitosas as tentativas de localização do servidor, nos termos do artigo 141 e seguintes da Lei Complementar 33/1996.

Além disso, por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Ferraz e Cons. Wilton Meneses) foi acatada a sugestão de alteração do Regimento Interno, que deverá se

adequar às recomendações acima, conforme o artigo 9º, inciso V, do Regimento Interno.

Imperiosa a modulação dos efeitos da presente decisão, que deverá ser aplicada em todos os Processos Administrativos, ainda pendentes de apreciação, a partir de 30 (trinta) dias da publicação no diário oficial do Estado, em atenção ao estabelecido no artigo 23 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LINDB.

Por fim, determinou-se à Secretaria do Conselho a confecção de ofício para ciência da presente decisão à Secretaria de Administração, publicando-se a certidão de julgamento no diário oficial do Estado.

AUTOS DO PROCESSO:	1487/2023-CONS.JURIDICA-PGE
ESPÉCIE:	REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO:	PROCESSO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS - ORDINÁRIA - 21 DE AGOSTO DE 2023 - CÓPIA DO PROCESSO 653/2023- PROM.OFICIAIS-PM
INTERESSADO:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE
RELATOR:	JOSÉ WILTON FLORÊNCIO MENÊSES

Presentes alguns interessados, virtualmente, passou-se à apreciação do item 7 da pauta.

Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do relator foi aprovado parcialmente o parecer n. 4058/2023-CCVASP, deferindo-se, contudo, a promoção para o posto de SEGUNDO TENENTE, cuja solenidade ocorreu no dia 28 de agosto de 2023, e preservando as promoções anteriores realizadas desde o início de vigência da LC 363/2022.

Ademais, também à unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz) diante da identificação de inconstitucionalidade da norma, recomendou-se à secretaria do Conselho que seja oficiado o Governador do Estado, por meio da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, para que adote as providências necessárias a fim alterá-la, por meio de regular processo legislativo de sua iniciativa, ou que promova ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do arts. 61, I e IV, e 108 ambos da Constituição Estadual, e, até lá, oriente a Administração Pública para que não mais adote a regra prevista parte final do §3º do art. 1º da LC 277/2016, sob pena de violação à indisponibilidade do interesse público

Por fim, determinou-se que o Comando da Polícia Militar também seja cientificado através de ofício da presente decisão.

AUTOS DO PROCESSO: 1868/2023-PROMOCAO-PGE
ESPÉCIE: PROMOÇÃO
ASSUNTO: PROMOÇÃO DE PROCURADOR DE 2ª CLASSE PARA 1ª CLASSE
INTERESSADO: JOSÉ WILTON FLORÊNCIO MENÊSES
RELATORA: GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto da Relatora, oralmente apresentado, foi aprovada a promoção do Procurador José Wilton Florêncio Meneses da 2ª Classe para a 1ª Classe. O Cons. José Wilton Florêncio Meneses não votou por se declarar impedido, conforme previsto no artigo 13 do Regimento Interno.

AUTOS DO PROCESSO: 1878/2023-REMOÇÃO-PGE
ESPÉCIE: REMOÇÃO

ASSUNTO: EDITAL N° 002/2023 - REMOÇÃO VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RELATORA: GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto da Relatora, oralmente apresentado, foi homologado o preenchimento do cargo de lotação na Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP pelo Procurador Márcio Leite de Rezende, uma vez que é o Procurador mais antigo na carreira e manifestou interesse em ocupar a vaga, por e-mail, dentro do prazo estabelecido no edital 02/2023 de remoção voluntária.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Aracaju, 25 de outubro de 2023



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Carlos Pinna de Assis Junior
Presidente do Conselho



ASSINADO ELETRONICAMENTE

Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



ASSINADO ELETRONICAMENTE

Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral



ASSINADO ELETRONICAMENTE

Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Jose Wilton Florencio Meneses
Conselheiro(a)



ASSINADO ELETRONICAMENTE

Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: UFWN-JYUC-KXIN-ENFX



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/11/2023 é(são) :

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 21/11/2023 08:05:11 (Docflow)
- Carlos Pinna de Assis Junior - 21/11/2023 08:36:40 (Docflow)
- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 16/11/2023 10:23:38 (Docflow)
- Jose Wilton Florencio Meneses - 16/11/2023 14:22:25 (Docflow)
- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 21/11/2023 08:13:10 (Docflow)

PROCESSO N°: 2858/2023-DEMANDA.EXT-DESO

ASSUNTO: Ofício GP n° 101-2023 - Deso - controle de jornada dos advogados.

INTERESSADOS: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

CONTROLE DE HORÁRIO. ADVOGADO DA DESO. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO ADVOGADO PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA COM O CONTROLE DE HORÁRIO. ART. 7º, I, DA LEI N° 8.906/94. COLHIMENTO DO PARECER 4351/2023 E DOS ACRÉSCIMOS DO DESPACHO 2288/2023-PGE.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Cuidam os autos de consulta feita pela ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL - OAB e pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, na qual foi solicitada a PGE uma manifestação sobre a possibilidade, ou não, de controle de jornada de advogados públicos integrantes do quadro da DESO.

Proferido o Parecer de nº4351/2023 às fls.307/318, onde se concluiu que o advogado da DESO não é advogado público, bem como pela incompatibilidade de controle de horário com a advocacia, com base no art. 7º, I, da lei nº 8.906/94, o Coordenador da Via de Servidor e Empregado Público, lavrou o despacho nº 2288/2023-PGE em complemento ao parecer de piso lançado, aprovando-o e fazendo acréscimos ao mesmo, e, posteriormente, submetendo os autos ao CSAGE para apreciação. E, razão da repercussão geral do tema

Eis, em síntese, o relatório.

II- Fundamentos.

O motivo do debate trazido a este Conselho para apreciação decorre de uma consulta jurídica formulada pela DESO sobre a jornada de trabalho dos Advogados da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, que é uma Sociedade de Economia Mista, diante da dúvida sobre a aplicabilidade dos artigos da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia, que tratam do advogado- empregado, aos integrantes da administração pública direta e indireta.

Inicialmente, é importante ressaltar, como já anunciado,

que a DESO é uma sociedade de economia mista, ou seja, Pessoa Jurídica de Direito Privado, responsável por estudos, projetos e execução de serviços de abastecimento de água, esgotos e obras de saneamento no Estado de Sergipe, atuando diretamente com a administração pública em cargos estabelecidos, a partir da necessidade de pessoal comprovada por meio de leis próprias para esse tipo de provimento.

A consulta formulada versa tão somente aos Advogados e a sua jornada de trabalho, prestadores de serviço para a Sociedade de Economia Mista, sendo estes empregados privados dentro da administração pública por tal entidade ser regida por normas de Direito Privado.

Pressupõe-se portanto que o Advogado, ao trabalhar em uma sociedade de economia mista por ser um empregado privado não goza das prerrogativas e nem das limitações inerentes aos empregados públicos, não devendo assim se submeter ao controle de jornada estabelecido pela DESO.

Como bem colocado pela OAB em seu ofício de fls. 01/04, a função de advogado requer completa independência funcional e técnica, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 8.906/94:

"Art. 7º São direitos do advogado:

I- exercer, com liberdade, a profissão em todo o território

nacional;"

Em recente decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR 0001376-97.2015.5.05.0012), em caso análogo aos autos,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. ADVOGADO EMPREGADO DA EMBASA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM REGIME DE MONOPÓLIO. CONTROVÉRSIA QUANTO A APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA OAB EM FACE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.527/97. TRANSCENDÊNCIA. Delimitação do acórdão recorrido : o TRT registrou que a reclamada EMBASA é uma sociedade de economia mista que atua em regime de monopólio e concluiu que a jornada diferenciada de quatro horas diárias e vinte horas semanais, prevista na redação anterior do artigo 20 da Lei nº 8.906/94, não é aplicável aos advogados empregados da reclamada. Para tanto, o Colegiado de origem aplicou o entendimento firmado pelo TRT da 5ª Região, na Súmula nº 81, segundo o qual, "o art. 4º da Lei nº 9.527/1997 exclui os advogados empregados da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA), admitidos após aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009, do regime especial de que trata o art. 20 da Lei n. 8.906/94" . O TRT informou que no "julgamento da ADI nº 1.552 DF, restou firmado pelo STF que as sociedades de economia mista e empresas públicas não abrangidas pelo artigo 4º da Lei nº 9.527/97 são aquelas que desenvolvem atividade econômica em sentido estrito, sem monopólio", destacando que o "STF reconhece que a ré exerce atividade em monopólio, não concorrencial, o que lhe dá o direito à imunidade tributária prevista nos artigos 150, inciso VI, alínea 'a' e §§ 2º e 3º da CF (ARE 1188348/BA e ARE 1183828/BA)". Entendeu, assim, que "a jornada prevista no artigo 20 da Lei nº 8.906/94 não se aplica à ré, razão pela qual o cumprimento de carga horária semanal de 40 horas pelo autor não importa em violação legal" e que "não há ilegalidade no contrato firmado entre as partes - celebrado após aprovação no concurso público regulado pelo edital nº 1/2009". Não há transcendência política , pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Não há transcendência social , pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado. Não há transcendência jurídica , pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. Não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois, sob o enfoque de direito, verifica-se que a tese do TRT é no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior, baseado na

interpretação da redação anterior do artigo 20 da Lei nº 8906/94 c/c o artigo 4º da Lei nº 9.527/97, no sentido de que a exclusão da incidência do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906/94, o qual trata da jornada diferenciada do advogado empregado, somente atinge as empresas públicas e as sociedades de economia mista que exercem atividade tipicamente monopolística. Julgados. Ademais, cabe registrar que no tocante à controvérsia dos autos em saber se a reclamada atua em regime de monopólio ou em regime de concorrência, o STF, no julgamento da ADPF nº 616/BA, ao decidir acerca da aplicação do regime de execução por precatório à reclamada EMBASA, fixou a tese segundo a qual "Os recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de suas dívidas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/1988, e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), da separação dos poderes (arts. 2º, 60, § 4º, III, da CF) e da eficiência da administração pública (art. 37, caput, da CF)". Não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 00013769720155050012, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 08/02/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 10/02/2023) (grifos próprios)

Como bem pontuado pelo parecerista, não bastasse as decisões judiciais nesse sentido, ainda há o que se falar na súmula 09 do Conselho Federal da OAB, que afirma ser incompatível o controle de ponto com as atividades de Advogado Público, diante da necessidade de flexibilização de horário pela atividade intelectual, sendo aplicável a qualquer profissional inscrito na OAB, exercente de função pública ou não.

Tal prerrogativa, se estende a todos os advogados, sejam eles públicos ou privados, havendo portanto a impossibilidade de controle de jornada de trabalho haja vista a independência e flexibilidade na atuação funcional, além dos limites físicos do ambiente de trabalho, abrangendo compromissos externos, exercício em

horários além da jornada, feriados e fins de semana para que sejam atendidos os prazos processuais.

Em complemento ao parecer de piso, lançou-se o Despacho de fls.320/324, que fez acréscimos ao entendimento da impossibilidade de controle de jornada, trazendo certos condicionamentos os quais incorporo ao presente voto, a saber:

"1. Reconhecida a incompatibilidade de controle de jornada, é igualmente incompatível o pagamento de qualquer valor a título de horas extras. Ora, não havendo controle de registro de jornada, é corolário dessa incompatibilidade o não pagamento de horas extras, uma vez que é impossível quantificá-las;

2. Os advogados da DESO devem estar à disposição da empresa

sempre que demandados, especialmente dentro do horário da jornada de trabalho regular da empresa, podendo, nesse horário, ser convocados para apresentar-se fisicamente para reuniões, despachos com diretores, servidores etc., para apresentar orientações jurídicas, tudo dentro das suas atribuições;

3. Nada obsta que, embora ausente o controle de ponto, a empresa estabeleça metas a serem cumpridas e imponha a necessidade de apresentação de relatórios para a aferição do cumprimento do trabalho e das metas estabelecidas."

Desta forma, sendo pertinentes os fatos e fundamentos alinhavados no Parecer 4.351/2023, de fls. 307/318, bem como no despacho 2288/2023-PGE, de fls.320/324, que se complementam pelos pontos acrescidos, passo a aprová-los em todo seu teor, diante da sua

conformidade legal e importância da temática da matéria.

III - Conclusão

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, **aprovo o Parecer 4351/2023, bem como encampar os acréscimos feitos no despacho 2288/2023-PGE em todos os seus fundamentos quais sejam:** "1. Reconhecida a incompatibilidade de controle de jornada, é igualmente incompatível o pagamento de qualquer valor a título de horas extras. Ora, não havendo controle de registro de jornada, é corolário dessa incompatibilidade o não pagamento de horas extras, uma vez que é impossível quantificá-las;2. Os advogados da DESO devem estar à disposição da empresa sempre que demandados, especialmente dentro do horário da jornada de trabalho regular da empresa, podendo, nesse horário, ser convocados para apresentar-se fisicamente para reuniões, despachos com diretores, servidores etc., para apresentar orientações jurídicas, tudo dentro das suas atribuições;3. Nada obsta que, embora ausente o controle de ponto, a empresa estabeleça metas a serem cumpridas e imponha a necessidade de apresentação de relatórios para a aferição do cumprimento do trabalho e das metas estabelecidas.", **seguindo portanto o posicionamento firmado pela impossibilidade de controle da jornada do advogado público ou privado**, diante das exigências da profissão, nos termos da súmula nº 09 da CFOAB e art. 7º, I, da Lei nº 8.906/94.

É como voto.

Aracaju, 24 de Outubro de 2023.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: KMJ4-IM6R-2YNR-DPUV



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/11/2023 é(são) :

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 10/11/2023 12:21:45 (Docflow)

PROCESSO N°: 573/2022-PROM.PRAC-CBM-SE

ASSUNTO: PROMOÇÃO DE PRAÇAS (PTS) - 25/08/2022

INTERESSADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS - CPP -
CORPO DE BOMBEIRO MILITAR

I- SERVIDOR MILITAR - PROMOÇÕES E PROGRESSÕES PARA PRAÇA ESPECIALISTA SEM A OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO HIERÁRQUICA DEFINIDO NO ARTIGO 1º, § 4º DO DECRETO ESTADUAL N° 4.045/78. ORIENTAÇÃO DE QUE TINHA CIÊNCIA O CBPM EMITIDA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRÁTICA DO COMANDO. DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO EM CONSONÂNCIA COM PARECERES EMITIDOS PELA CCVASP. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DOS ATOS DE ELEVAÇÃO FUNCIONAL COM A DETERMINAÇÃO DE SEU DESFAZIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 24 DA LIND E 177 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 33/96. EQUIVOCO DO ESTUDO REALIZADO PELO CORPO DE BOMBEIROS PARA CUMPRIMENTO DO JULGADO DO CSAGE-IMPUGNAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO N.º 4/2022 CONSU.JURIÍDICA-CBM-SE. MANUTENÇÃO DO PARECER 4271/2023.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

O Corpo de Bombeiro Militar encaminha à Procuradoria procedimento de progressão por tempo de serviço de praças do Corpo de Bombeiros(PTS de 25/08/2022) para análise e controle de legalidade, em cumprimento ao artigo 4, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 27/96.

Diante do bem lançado e completo relatório dos autos feito no parecer **4271/2023**, emitido pela Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público, através da nobre Parecerista Dra. Carla de Oliveira Costa Menezes, passo a adotar o relatório do parecer de fls. 397/401.

O parecer supracitado teve como posicionamento a **IRREGULARIDADE FORMAL da progressão por tempo de serviço de praças do Corpo de Bombeiros**, com fundamento na Lei Complementar 277/2016, a contar de 25 de agosto de 2022, cujo processamento regular está condicionado ao cumprimento da decisão exarada pelo Conselho Superior nos autos do PROCESSO nº 4/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE e a reformulação do procedimento de progressão, fazendo, ainda, recomendações de análise ao CSAGE, quais sejam:

"a)a adoção da nota do curso de ingresso no Quadro das Qualificações Especial, de regra, o Curso de Formação de Cabo, como exame de suficiência técnica e profissional, para os bombeiros militares que ingressaram na Corporação sem ter realizado um exame identificado como de suficiência técnica e profissional;

b)a impossibilidade de utilização da prova de qualificação técnica realizada na fase do Concurso Público da Turma de 2022 para a Qualificação de Músicos como exame de suficiência técnica e profissional ;

c) as providências sugeridas no corpo do parecer como necessárias ao cumprimento da decisão exarada pelo Conselho Superior nos autos do PROCESSO nº 4/2022-CONS.JURIDICACBMSE(Ata 219 R.O.de 24.01.2023):

"1) declarar, por meio de ato formal, a invalidade de todas as progressões e promoções realizadas pelo Corpo de Bombeiros às Graduações de 3º Sargento e superiores em que tenha sido observado,

equivocadamente, como critério de classificação hierárquica a nota do CFS -Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos e que foram realizadas nos últimos 5(cinco) anos contados retroativamente a partir de

24 de janeiro de 2023, e

2) promover o realinhamento dos bombeiros militares prejudicados com a adoção da média do CFS como critério de classificação hierárquica nas promoções e progressões invalidadas (item "1");

3) editar os atos de promoção e progressão, em substituição aos declarados inválidos, com a utilização do critério da média do Curso de Formação de Cabos como nota do exame de suficiência técnica e considerando a metodologia utilizada no Estudo do Corpo de Bombeiros que , sinteticamente, consiste em: identificar a relação dos militares e as respectivas graduações no início de 2018

e a partir desse ano, analisar todas as promoções e progressões já realizadas até a presente data, identificando quem foi promovido pelo critério do CFS e quem seria pelo critério do CFC.

4) publicar o ato para declarar a Excedência dos bombeiros militares que após o refazimento dos atos de promoção e progressão, não estariam na graduação em que se encontravam em 2023, os inabilitando as promoções e progressões até que surja a vaga que deveria ocupar, mas sem prejuízo da remuneração, na forma do § 4º do artigo 76 da Lei Estadual nº2.066/78;e

d) a validade do formato/método observado no Estudo do Corpo de Bombeiros(fls. 168 a 277), com ressalva quanto à necessidade de revisão dos Anexos.

Encaminhados os autos ao Procurador Geral do Estado, este remeteu os autos para o CSAGE, sob a minha relatoria.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

Cuidam os autos de procedimento de regularidade de progressão por tempo de serviço de praças do Corpo de Bombeiros, com fundamento na Lei Complementar 277/2016, a contar de 25 de agosto de 2022, sendo que para essa progressão, apenas servidores militares das graduações de SUB TEN QBMP-0, SUB TEN QBMP-3, SUB TEN QBMP-8, 1º SGT QBMP-0, 1ºSGT QBMP-8 e 2 SGT QBMP-6, ingressaram no Quadro de Acesso.

Conforme esclarecido no parecer 4271/2023, existem 03 delimitações importantes para a apreciação do feito, quais sejam: a regularidade formal das progressões, a não abrangência das Leis

Estaduais nº 4.378/2001 e 2.106/77 ao caso concreto e, por fim, a observância do quanto decidido pelo órgão superior da Procuradoria-Geral do Estado sobre o tema ao julgar o processo nº 004/2022-CONS. JURIDICA -CBM-SE.

Inicialmente, deve ser analisado o pedido de processamento dos autos apartados da elevação funcional que se encontra em exame neste processo, fls. 177/183, às Graduações de **SUB TEN QBMP-3, SUB TEN QBMP-8, 1ºSGT QBMP-8 e 2 SGT QBMP-6 a contar de 25 de agosto de 2022.**

A controvérsia a ser dirimida no presente caso, diz respeito sobre a aplicabilidade legal em que devem se basear os fatos, se com fulcro nas Leis Estaduais nº 4.378/2001 e 2.106/77, ou no Decreto Estadual nº 4.045/78, sendo em nosso sentir o decreto estadual a legislação de regência, vejamos.

As Leis supracitadas não versam sobre a ascensão funcional dos cargos acima elencados pois, enquanto a Lei 4.378/2001 rege de forma exclusiva a ascensão funcional das praças do Quadro QPMP-0 e QMP-0, a Lei 2.104/77, se direciona apenas aos Militares do Círculo de Oficiais (2º Tenente, 1º Tenente, Capitão, Major, Tenente-Coronel e Coronel (artigo 14 da Lei Estadual nº 2.066/76), portanto, não podem ser aplicadas no caso em questão, por não abarcarem o grupo específico a ser promovido nesse momento em cada uma delas.

Com efeito, este Conselho foi claro quando decidiu por unanimidade no processo 004/2022, na 229ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 24 de janeiro de 2023, sobre o critério e classificação do Quadro praça Especialista, *in verbis*:

"Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. Maria Tereza e Cons. André Vinhas) foi APROVADO, in totum, o Parecer nº 1012/2022-CCVASP/PGE, no sentido de confirmar a inaplicabilidade do entendimento do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado nos autos da Consulta Jurídica 245/2020 aos Praças Especialistas que são regidos pelo Decreto 4.045/78; e a compreensão de que o critério de classificação da ordem hierárquica do Quadro de Praça Especialista é o estabelecido pelo exame de proficiência técnico profissional, na forma do artigo 1º, parágrafo quarto, do Decreto 4.045/78, tal qual entendimento já firmado em todos os pareceres anteriores emitidos por esta Procuradoria em casos dessa natureza. Além disso, também por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. Maria Tereza e Cons. André Vinhas) ficou determinado, por fim, que o Comandante Geral do CBMSE, de ofício, corrija, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, quando for o caso, o descumprimento da norma e dos pareceres desta casa que eventualmente tenha ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos. Desse modo, após a modificação das listas, o Corpo de Bombeiro deve seguir o entendimento exarado 198ª Reunião Extraordinária, aplicando-se o § 4º do artigo 79 aos promovidos em excedência, não tendo posição na escala hierárquica até que haja a vaga em que seriam promovidos pelo critério da nota do Cfsd, embora a remuneração deles permaneça a prevista em lei para graduação atual."

Dessa forma, cabe ao Comando do Corpo de Bombeiro Militar cumprir a mencionada decisão, desfazendo os atos de promoção

que foram praticados sem a observância do exame de suficiência técnica e profissional como critério de classificação hierárquica.

Ficaram por sua vez, pontuadas de forma precisa no parecer 4271/2023, as premissas de que o critério para apuração da **antiguidade é a data de inclusão, nomeação ou promoção a graduação em que se encontra o militar** e de que a classificação hierárquica entre os militares de igual antiguidade é a nota de exame de suficiência técnica e profissional, no entanto, não consta dos autos que, ao longo do tempo, a Corporação tenha realizado avaliação por ela nominada como exame de suficiência técnica e profissional. Essa ausência traz a necessidade de se interpretar qual processo avaliativo poderia se equiparar com mais propriedade ao exame de suficiência que supostamente não existiu.

Assim, como bem disse a parecerista de piso, "para dar cumprimento a decisão do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, há de, em caráter excepcional e somente nos casos de ausência desse exame específico, adotar como nota do exame de suficiência técnica e profissional a média do Curso de Formação/Aperfeiçoamento ou de Adaptação que antecede ao ingresso no Quadro próprio de Especialista.", devendo ser observada acima de outros fatores, o determinado na decisão do CSAGE como estipulador de critérios para análise de progressão.

Dessa forma, entendo que foi correto o posicionamento tomado pela Coordenadoria Consultiva em priorizar os critérios orientados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, devendo portanto ser feito o presente procedimento de progressão, considerando as alterações decorrentes do realinhamento dos bombeiros militares que deveriam estar em Graduação superior e foram prejudicados e da colocação em excedência daqueles que alcançaram Graduação superior sem que tenha chegado a sua vaga.

III - Conclusão

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, **aprovo o Parecer 4271/2023, em todos os seus fundamentos pela irregularidade formal da progressão por tempo de serviço de praças do Corpo de Bombeiros, encampando, inclusive, toda a análise de per si feita pela Parecerista quanto ao requerimento dos interessados, condicionando a presente progressão por tempo de serviço ao cumprimento da decisão exarada pelo Conselho Superior nos autos do PROCESSO nº 4/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE.** Ademais, acompanho a parecerista quanto às recomendações feitas a este Conselho, quais sejam: **a)a adoção da nota do curso de ingresso no Quadro das Qualificações Especial, de regra, o Curso de Formação de Cabo, como exame de suficiência técnica e profissional, para os bombeiros militares que ingressaram na Corporação sem ter realizado um exame identificado como de suficiência técnica e profissional; b)a impossibilidade de utilização da prova de qualificação técnica realizada na fase do Concurso Público da Turma de 2022 para a Qualificação de Músicos como exame de suficiência técnica e**

profissional c) as providências sugeridas no corpo do parecer como necessárias ao cumprimento da decisão exarada pelo Conselho Superior nos autos do PROCESSO nº 4/2022-CONS.JURIDICACBMSE(Ata 219 R.O.de 24.01.2023) .

É como voto.

Aracaju, 23 de Outubro de 2023.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: LCSC-EZLO-JX0V-O7SQ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/11/2023 é(são) :

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 10/11/2023 12:21:16 (Docflow)

PROCESSO N°: 1651/2020-SIND.ADMINIST-SEAD

ASSUNTO: Apuração dos descumprimentos dos deveres funcionais.

INTERESSADO: Adeilson dos Santos

DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO
ADMINISTRATIVO - REPERCUSSÃO GERAL -
UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO -
INSTRUMENTOS IMPUGNATIVOS - PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO - RECURSO HIERÁRQUICO -
REVISÃO - PRAZO - TERMO INICIAL -
NOTIFICAÇÃO PESSOAL - UTILIZAÇÃO DE MEIO
ELETRÔNICO - POSSIBILIDADE - NOTIFICAÇÃO
FICTA - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS
OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO SERVIDOR - NORMA
ESPECIAL - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL
33/1996 - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO
DO SERVIDOR - LEI 2.148/1977 - ACOLHIMENTO
PARCIAL DO PARECER 6144/2022-CCVASP/PGE.

VOTO

I - Relatório

Trata-se, na origem, de processo instaurado por meio de sindicância administrativa para apurar suposta falta funcional, praticada por Adeilson dos Santos, ocupante do cargo de vigilante, com lotação na Escola Reunidas "Coelho Neto".

Desse modo, foram ouvidos o sindicato (fls. 63/65), a diretora da escola (fls. 71/72) e, após o prazo (fls. 78) para defesa definitiva (fls. 81/85), foi emitido o relatório, que concluiu pela aplicação da penalidade de repreensão (fls. 102/107).

Por conseguinte, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria (fls. 110) para análise da regularidade formal, o que foi atestado pelo Despacho nº 1529/2021 de fls. 121/126, aprovado pelo Despacho de fls. 128. E, assim, foi aplicada a sanção de repreensão (fls. 132/133).

A portaria de aplicação da penalidade foi publicada no dia 01 de abril de 2022 (fls. 140) e o servidor intimado pessoalmente em 11/04/2022, tendo sido interposto recurso administrativo, em 24 de maio de 2022. Ocorre que o referido recurso não foi conhecido, por ter sido considerado intempestivo (fls. 152/153) pelo Secretário de Estado.

Diante da decisão do Secretário, o processo foi encaminhado, novamente, a esta Procuradoria para emissão de parecer quanto à necessidade de intimação pessoal no caso de condenação, bem como para se esclarecer o início do prazo de eventual recurso (fls. 155).

Assim, a via especializada emitiu o parecer 6144/2022, que firmou as seguintes considerações:

a) o prazo de interposição da Revisão Administrativa (artigos 298 a 304 da Lei 2.148/77) é de 120 (cento e vinte) dias e o do Pedido de Reconsideração (artigos 155 da Lei 2.148/77) e do Recurso Hierárquico (artigo 156 da Lei 2.148/77), de 15 (quinze) dias;

b) a forma de contagem das três vias impugnativas está

prevista nos artigos 135 a 138 da Lei Complementar 33/96; e

c) o termo inicial do prazo recursal é a notificação do interessado que pode ser pessoal ou ficta, essa última consumada na data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou no dia em que circulou o Boletim da Repartição contendo o ato impugnado.

O parecer mencionado foi aprovado pela Procuradora-chefe, que por considerar a indispensabilidade de uniformização da matéria, referente a instrumentos recursais e seus respectivos prazos, encaminhou os autos para o Gabinete do Procurador-Geral para análise.

Admitido o feito para apreciação por este Colegiado, coube a mim a presente relatoria.

Eis o resumo dos fatos.

II - Fundamentação

Cinge-se o presente feito, nos termos do despacho de fls. 155, ao exame acerca do prazo para interposição de eventuais impugnações (Pedido de Reconsideração, Recurso Hierárquico e Revisão Administrativa), previstas na Lei Estadual n.º 2.148/1977, bem como sobre a necessidade de notificação pessoal do servidor punido, após regular apuração de falta funcional.

Convém ponderar que há no caso em apreço um conflito aparente de normas, pois a Lei Complementar Estadual n.º 33/1996, que institui o Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública

do Estado de Sergipe, estabelece:

Do Prazo Recursal

Art. 49 O prazo para a interposição de recursos administrativos será de 120 (cento e vinte) dias, salvo disposição legal em contrário.

Por outro lado, a Lei Estadual n.º 2.148/1977, em que é estabelecido o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Sergipe, norma especial¹ e restrita aos cidadãos que possuem vínculo específico com o funcionalismo público, dispõe:

Art. 155. Das decisões administrativas total ou parcialmente contrárias à petição inicial do funcionário, caberá **Pedido de Reconsideração**, sem efeito suspensivo, observadas as seguintes normas:

- I - interposição no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da data em que o funcionário tomar ciência da decisão que lhe for total ou parcialmente desfavorável;
- II - formulação de novos argumentos ou indicação de fatos novos;
- III - encaminhamento à mesma autoridade que houver decidido a petição inicial.

Parágrafo único. O Pedido de Reconsideração não poderá ser renovado e deverá ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Por despacho motivado da autoridade competente para a decisão, esse prazo poderá ser dilatado para 20 (vinte) dias.

¹As antinomias aparentes são os conflitos de normas ocorridos durante o processo de interpretação e que podem ser solucionados através da aplicação dos critérios hierárquico, cronológico e da especialidade.

[...]

Por fim, o terceiro e último critério é o da especialidade o qual prescreve que a norma especial prevalece sobre a geral. Este critério encontra-se no artigo 2º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". VARELLA, Sílvia Bittencourt. As antinomias aparentes no direito. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3384, 6 out. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22752/as-antinomias-aparentes-no-direito>. Acesso em: 19 jun. 2023.

Art. 156. Caberá **Recurso Hierárquico** das decisões administrativas que:

I - não receberem o Pedido de Reconsideração seja qual for o motivo do não recebimento;

II - denegarem o Pedido de Reconsideração, total ou parcialmente, com ou sem exame de mérito;

III - forem proferidas em recursos interpostos perante autoridade administrativa imediatamente inferior àquela para a qual se recorrer.

§ 1º Equiparar-se-á ao não recebimento do Pedido de Reconsideração a falta de decisão nos prazos determinados pelo parágrafo único do art. 155.

§ 2º O Recurso deverá ser interposto no **prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que o funcionário tomar ciência do indeferimento**, ou do não-recebimento da sua impugnação.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, o prazo de Recurso será de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o Pedido de Reconsideração for protocolizado.

§ 4º O Recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que proferir a decisão recorrida e, sucessivamente, às demais autoridades na escala hierárquica ascendente.

§ 5º Os recursos não terão efeito suspensivo, nem poderão ser interpostos mais de uma vez perante a mesma autoridade.

§ 6º Os Recursos deverão ser decididos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua protocolização.

§ 7º Da decisão proferida em grau de recurso dar-se-á conhecimento ao funcionário recorrente.

§ 8º Os recursos providos darão ensejo às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 157. A publicação das decisões administrativas, desde que feita pelo Diário Oficial do Estado ou por Boletim autorizado da Repartição, equivalerá à notificação pessoal do funcionário.

Parágrafo único. Tratando-se de publicação no Diário Oficial ou em

Boletim autorizado, da sua data serão contados os prazos para a interposição do Pedido de Reconsideração e Recursos Hierárquico.

A propósito, o parecer 6144/2022, bem esclarece a questão:

Assim, a norma de caráter específico sempre afasta a incidência daquela produzida para reger condutas de ordem geral.

A Lei Complementar 33/96 institui o Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública e estabelece normas gerais para todos os atos e processos administrativos independente do seu conteúdo, matéria e finalidade.

Já a Lei 2.148/77 trata do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, dispondo sobre o regime jurídico desses servidores e, de forma específica, sobre o processo administrativo disciplinar. Diante disso, entendo não existir sobreposição dessas leis, pois a norma específica, Lei 2.148/77 prevalece naquilo por ela regulamentado e somente na hipótese de lacuna se "socorre" da Lei Complementar 33/96.

Dessa forma, tanto o pedido de reconsideração como o recurso hierárquico possuem o mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado sempre do momento em que o servidor tomar ciência da decisão.

Convém ressaltar que esses prazos estabelecidos na Lei Estadual n.º 2.148/1977, restringem-se aos processos em que o servidor público é parte interessada, haja vista que, conforme explicitado acima, trata-se de norma especial e limita-se a disciplinar as relações da Administração Pública com os servidores públicos.

Consequentemente, nas demandas em que há um particular como interessado, cidadão sem vínculo especial com o Estado, as impugnações serão pautadas pela Lei Complementar 33/1996. Terão, portanto, o prazo de 120 dias, em obediência ao artigo 49, citado alhures.

Cumpre, nesse ponto, analisar ainda a necessidade de adequação do Regimento Interno do Conselho, que no toante a recurso estabelece:

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS

Art. 22. Caberá recurso ao Conselho Superior, desde que devidamente fundamentado, com efeito meramente devolutivo, no prazo apontado na Lei Complementar Estadual n. 33 de 1996:

I - de parecer administrativo, exarado pela coordenadoria especializada, nos termos deste regimento;

II - de decisões monocráticas do Conselheiro Relator;

III - de decisões da Presidência que suspendam, no todo ou em parte, os efeitos de decisão cautelar de Conselheiro Relator;

Parágrafo Único - O recurso conterà arrazoado que indique, de forma sucinta, as razões para anulação ou reforma da decisão, sem o que será inadmitido monocraticamente pelo Presidente ou pelo Conselheiro Relator, conforme o caso.

Art. 23 O exame de admissibilidade do recurso, que integrará os autos do processo, cabe ao Conselheiro Relator, ressalvados os recursos de sua própria decisão monocrática, quando tal atribuição será da Presidência, cabendo recurso desta decisão ao Conselho Superior.

Art. 24 Das decisões do Conselho Superior somente caberá pedidos de esclarecimento para correção de obscuridade, contradição ou erro material.

Diante do exposto, sugere-se que a redação acima seja alterada, nos seguintes termos:

Art. 22. Caberá recurso ao Conselho Superior, desde que devidamente fundamentado, com efeito meramente devolutivo, no prazo apontado na norma geral, Lei Complementar Estadual n. 33 de

1996, quando os interessados forem particulares; e nos prazos estabelecidos no Estatuto de Servidor, Lei 2.148/1977, quando o interessado estiver submetido a essa legislação específica:

Art. 24 Das decisões do Conselho Superior somente caberá pedidos de esclarecimento para correção de obscuridade, contradição ou erro material, nos mesmos prazos estabelecidos no artigo 22.

Há, por fim, a possibilidade de o servidor, no Processo Administrativo Disciplinar, realizar o pedido de revisão nos termos do artigo 298, da Lei 2.148/1977 - Estatuto do Servidor.

Art. 298. Os processos administrativos disciplinares poderão ser objeto de revisão, nos seguintes casos:

I - quando a decisão for contrária a texto expreso de lei, ou à evidência dos autos;

II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames, ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a decisão condenatória, se descobrirem novas provas de inocência do funcionário, ou de circunstâncias justificadoras de penas mais brandas.

§ 1º A revisão não acarretará agravação da pena anterior.

§ 2º A revisão tramitará em apenso ao processo originário.

Nesse caso, do pedido de revisão, o Estatuto não estabeleceu um prazo, e diante da omissão da Lei Especial e por segurança jurídica, a parecerista de origem aplicou o prazo de 120 (cento e vinte) dias, estabelecido na Lei Complementar 33/1996.

Entretanto, como bem ponderou a Procuradora da via especializada, no parecer, a revisão administrativa não possui natureza jurídica de recurso:

A revisão se assemelha à ação rescisória e à revisão criminal previstas na legislação processual civil e criminal, pois ela tem hipóteses de cabimento restritas e inauguram um novo procedimento administrativo com a possibilidade de produção de provas e com encerramento por relatório tal como o anterior.

Em termos de prazo, há previsão de cinco dias para juntada de provas pelo interessado e dez dias para oferecimento de alegações finais e para proferir a decisão sobre pedido.

Não há norma que estabeleça o prazo para sua interposição nem a forma de sua contagem.

No mesmo sentido entende, reiteradamente, o Conselho Nacional de Justiça:

Consoante tem reiteradamente decidido este colendo Conselho, "A Revisão Disciplinar não se presta a funcionar como recurso propriamente dito. O rol de casos para sua admissibilidade é fechado e sua interpretação deve ser restritiva (artigo 83 RICNJ)" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0002439-52.2016.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTIANA ZIOUVA - 63ª Sessão Virtual - julgado em 17/04/2020); "A revisão administrativa se assemelha, em tudo, à revisão criminal, de modo que não se presta para o reexame da matéria decidida anteriormente, uma vez que, por revestir natureza de pedido autônomo com o qual se busca a desconstituição da coisa julgada administrativa, não se trata de recurso nem muito menos o Conselho Nacional de Justiça, em sua missão constitucional, se apresenta como instância recursal dos processos disciplinares" (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0006423-88.2009.2.00.0000 - Rel. MORGANA DE ALMEIDA RICHA - 100ª Sessão - j. 09/03/2010); "A revisão disciplinar não pode ser entendida como recurso

ordinário das decisões administrativas dos tribunais, estando a sua procedência condicionada à demonstração do desacerto das deliberações, seja pela contrariedade aos elementos probatórios constantes dos autos ou a preceitos jurídicos, seja pelo surgimento de elementos novos que autorizem nova análise do feito” (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0006084-90.2013.2.00.0000 - Rel. HENRIQUE DE ALMEIDA ÁVILA - 24ª Sessão - j. 11/07/2017). ²

Dessa maneira, incabível adotar o prazo recursal para um instrumento que não possui essa natureza. Frise-se que o prazo de 120 (cento e vinte) dias não pode ser aplicado extensivamente, uma vez que limita o direito do servidor e, por isso, deve sempre ser interpretado de forma restritiva.

Logo, apesar de concordar com o parecerista quanto à necessidade de previsão de prazo para a revisão, diverje-se quanto ao lapso temporal sugerido, visto que não se coaduna com o princípio da razoabilidade³.

Assim, como a Lei Estadual 2.148/1977 não estabeleceu um

2 Acessado em: file: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=B4C083E0CE1A301FFCA5595C5E3E1710?tipoPesquisa=BANCO&numProcesso=0002905-07.2020.2.00.0000&firstResult=9475&jurisprudenciaIdJuris=51475&indiceListaJurisprudencia=22&actionMethod=Jurisprudencia.xhtml%3AjurisprudenciaHome.irParaAnterior>

3 O princípio da razoabilidade tem origem no direito processual norte-americano. No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade. MAZZA, Alexandre Manual de direito administrativo. 9ª ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2019, pg. 152.

prazo específico para a revisão, nem tampouco a Lei Complementar 33/96, reputa-se como razoável, estabelecer-lhe o mesmo prazo prescricional fixado para a Administração apurar as infrações praticadas pelos servidores, previsto no artigo 269 do Estatuto do Servidor 2.148/1977):

Art. 269 - Prescreverão:

I - Em 1 (um) ano, as faltas sujeitas à repreensão, suspensão e multa;

II - Em 2 (dois) anos, as faltas sujeitas à pena de demissão e de destituição de função;

III - Em 5 (cinco) anos, as faltas sujeitas à demissão a bem do serviço público e à cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1 - A falta também configurada como crime na legislação penal, prescreverá juntamente com este.

§ 2 - O curso da prescrição é contado a partir do dia da ocorrência da falta, interrompendo-se com a abertura da sindicância ou do inquérito administrativo, quando for o caso.

§ 3 - Nas faltas que se subtraem, pelas circunstâncias do fato, ao conhecimento da Administração, o prazo prescricional se inicia com a ciência da infração.

Além de razoável, a gradação acima prevista pelo Estatuto, confere às relações jurídicas entre servidor e Administração maior segurança, sendo que o prazo para revisão será contado da data da ciência do servidor da decisão do Processo Administrativo Disciplinar(incisos I e II, do artigo 298, da Lei Estadual 2.148/1977), ou do surgimento de novas provas (inciso III, do artigo 298, da Lei Estadual).

No que se refere à forma de comunicação das decisões, esta deve ocorrer por meio de notificação, sendo que pode ser pessoal ou ficta, a teor dos artigos 141 e 143 da Lei Complementar n.º 33/1996, que expressamente delimitam:

Subseção VI Da Notificação

Do Dever de Notificar

Art. 141 Além das hipóteses previstas neste Código, o interessado deverá ser notificado:

- I - das decisões sobre quaisquer pretensões por ele formuladas;
- II - dos despachos, decisões ou outros atos que lhe imponham deveres, restrições ou sanções, ou lhe causem prejuízos.

Da Forma

Art. 143 **A notificação far-se-á:**

- I - pelo correio, com aviso de recebimento;
- II - por agente administrativo;
- III - por edital.

§ 1º A notificação far-se-á por via postal sempre que exista distribuição na localidade da residência do notificado.

§ 2º A notificação será feita, no entanto, por agente administrativo se o interessado for agente público e estiver em exercício, ou quando frustrada a sua realização pelo correio.

§ 3º Far-se-á a notificação por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, quando:

- I - desconhecido o interessado;
- II - ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o interessado se encontrar;
- III - houver interessados em tal número que torne inconveniente realizá-la por outra forma.

A notificação nos processos administrativos disciplinares deverá ocorrer, em regra, de forma pessoal, ou seja, direcionada à pessoa determinada, com vistas a resguardar o contraditório e a plena defesa do interessado, na linha de entendimento consolidado no manual da Controladoria Geral da União - CGU:

As comunicações processuais no processo disciplinar são pessoais, nos termos do art. da Lei nº 8.112/90, ou seja, são direcionadas a

pessoa determinada.

Já o modo de entrega poderá ocorrer de forma presencial ou com a utilização dos meios tecnológicos disponíveis, conforme previsto na Instrução Normativa nº 9/2020.⁴

Mister salientar que a notificação pessoal, prevista no §2º, do artigo 143, da Lei Complementar 33/1996, pode ser realizada por meio eletrônico, haja vista que apesar de não estar expressa na Lei Complementar Estadual, nem no Estatuto do Servidor, é amplamente utilizada, sendo admitida pela jurisprudência pátria e, inclusive, aposta também no manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União - CGU:

HABEAS CORPUS Nº 641.877 - DF (2021/0024612-7) RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DF009689 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS PACIENTE : MAURO DE JESUS GOMES DOS SANTOS INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS EMENTA PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. CITAÇÃO VIA WHATSAPP. NULIDADE. PRINCÍPIO DA NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. CAUTELAS NECESSÁRIAS. NÃO VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. WRITNÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO

[...]

6. Abstratamente, é possível imaginar-se a utilização do Whatsapp para fins de citação na esfera penal, com base no princípio *pas nullité sans grief*. De todo modo, **para tanto, imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das**

4 Acessado em: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/perguntas-frequentes/comunicacoes-processuais>.

mensagens.

A notificação prévia poderá ser encaminhada para o endereço de correio eletrônico ou para o número de telefone móvel pessoal do acusado, seja funcional ou particular, na forma de mensagem escrita e acompanhada de arquivo de imagem do ato administrativo, nos termos da IN CGU 9/2020.

Necessário que a comunicação e a confirmação de seu recebimento sejam incorporadas aos autos, com a juntada da mensagem de correio eletrônico ou de aplicativo de mensagem instantânea ou, ainda, por termo, no qual conste dia, horário e número de telefone móvel para o qual a comunicação foi enviada, bem como dia e horário em que ocorreu a confirmação do recebimento pelo destinatário, com a imagem do ato administrativo.

A confirmação do recebimento da notificação poderá ocorrer mediante a) resposta do acusado, b) notificação de confirmação automática de leitura, c) sinal gráfico característico do aplicativo de mensagem instantânea que demonstre a leitura por parte do destinatário, d) o atendimento da finalidade pelo interessado (p.ex., ao encaminhar o rol de testemunhas solicitado na notificação prévia).

Não ocorrendo qualquer dessas hipóteses no prazo de 5 dias, o procedimento poderá ser repetido ou realizado pelos meios convencionais de notificação. Ademais, também deverão ser utilizados os meios convencionais de comunicação de atos processuais quando não identificado endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel, funcional ou pessoal.

Para a entrega física da notificação prévia o documento deverá estar em duas vias, sendo que uma delas será entregue pessoalmente ao acusado, e na outra ele deverá apor sua assinatura e data de recebimento, para posterior juntada aos autos. Em caso de mais de um servidor acusado, a comissão deverá providenciar mandado de

notificação para cada um.⁵

Portanto, não há óbice à notificação por meio eletrônico, que deverá ser realizada com as cautelas necessárias de identificação do servidor cientificado, bem como da data da ciência da notificação eletrônica, que deverão constar nos processos.

Por sua vez, o artigo 157, do Estatuto do Servidor define a forma pela qual ocorre a notificação ficta:

Art. 157. A publicação das decisões administrativas, desde que feita pelo Diário Oficial do Estado ou por Boletim autorizado da Repartição, **equivalerá à notificação pessoal do funcionário.**

Parágrafo único. Tratando-se de publicação no Diário Oficial ou em Boletim autorizado, da sua data serão contados os prazos para a interposição do Pedido de Reconsideração e Recursos Hierárquico.

Ressalte-se que a utilização da notificação ficta nos processos administrativos disciplinares deverá acontecer, após empreendidas tantas diligências quantas forem necessárias para localização do servidor nos endereços conhecidos (nestes incluídos os eletrônicos), sejam de trabalho ou residenciais.

Dito isso, convém ponderar que a própria legislação impõe uma ordem de preferência, pois a notificação via diário somente pode ocorrer nos casos previstos nos incisos do §3º do artigo 143, da Lei Complementar 33/1996.

§ 3º Far-se-á a notificação por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, quando:

I - desconhecido o interessado;

⁵ Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/10/Manual_PAD%20_2022%20%281%29.pdf

II - ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o interessado se encontrar;

III - houver interessados em tal número que torne inconveniente realizá-la por outra forma.

A jurisprudência mais moderna, da mesma forma, orienta que a citação ou notificação por edital devem ser efetuadas apenas quando esgotados todos os meios pessoais de notificação, observe:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **CITAÇÃO** POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE DA **CITAÇÃO**. SÚMULA 568/STJ.

1. Embargos à execução.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a **citação editalícia só é permitida** quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu. Esse entendimento deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução. Precedentes do STJ.
3. Agravo interno não provido. **PROCESSO** AgInt no AREsp [1690727](#) / SP. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL [2020/0086066-9](#). **RELATORA** Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). **ÓRGÃO JULGADOR** T3 - TERCEIRA TURMA. **DATA DO JULGAMENTO** 16/11/2020. **DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE** DJe 19/11/2020

Consequentemente, diverje-se novamente da parecerista de origem, uma vez que a instrução é a alternatividade das notificações, ou seja, poderá ser pessoal ou ficta, porém, conforme a legislação e a jurisprudência, o que deve haver é uma consecutividade: a regra é a notificação pessoal e não se logrando êxito nesta, a notificação ocorrerá via diário oficial.

Nesse ponto, o processo administrativo, sob análise, cumpriu

o requisito, pois além da notificação da penalidade por diário oficial também realizou a pessoal, por meio do aplicativo de mensagem whatsapp (fls. 142), e contado o prazo a partir desta notificação, realizada no dia 11 de abril de 2022, o recurso interposto no dia 24 de maio de 2022, não respeitou o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido para os recursos administrativos e, por isso, foi corretamente considerado intempestivo.

Conclui-se que existem três modalidades impugnativas contra atos e decisões administrativas que afetem a esfera jurídica **dos servidores**, sendo que o Pedido de Reconsideração e o Recurso Hierárquico, tem prazo de interposição de 15(quinze) dias. Já a revisão administrativa, por não ter natureza recursal, e sim de ação autônoma e restrita aos Processos Administrativos Disciplinares, deverá observar a gradação prescricional estabelecida no artigo 269 do Estatuto do Servidor.

Porém, quando as impugnações forem realizadas por administrados, que não são regidos pela Lei Estadual n.º 2.148/1977, aplica-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias, em obediência a Lei Complementar n.º 33/1996.

Por fim, os prazos deverão ser contados a partir da notificação pessoal do servidor que, repita-se, poderá ser eletrônica, observada as cautelas necessárias de identificação do interessado, bem como a data da ciência da notificação eletrônica, que deverão constar nos processos e não sendo possível a notificação pessoal, mesmo empreendidas todas as diligências necessárias para tanto, poderá ser realizada via diário oficial.

III - Conclusão

Ante o exposto, **acolho parcialmente o parecer 6144/2022**, ao tempo em que se firmam as seguintes considerações, em relação aos Processos

Administrativo cujos recorrentes:

1 - sejam servidores públicos:

a) o Pedido de Reconsideração e o Recurso Hierárquico possuem prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, contado da data em que o servidor tomar ciência da decisão, nos termos dos artigos 155 e 156, da Lei Estadual n.º 2.148/1977;

b) a Revisão do Processo Administrativo Disciplinar deve seguir os prazos estabelecidos no artigo 269 do Estatuto do Servidor, Lei Estadual n.º 2.148/1977, contados da data da ciência do servidor da decisão (incisos I e II, do artigo 298, da Lei Estadual 2.148/1977), ou do surgimento de novas provas (inciso III, do artigo 298, da Lei Estadual);

c) a notificação das decisões, em regra, deve ser pessoal, inclusive pode ocorrer por meio eletrônico, sendo ficta (publicação no Diário Oficial), apenas quando inexitosas as tentativas de localização do servidor, nos termos do artigo 141 e seguintes da Lei Complementar n.º 33/1996.

2 - sejam os demais interessados:

- o Recurso possui prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua interposição, contado da data em que tomar ciência da decisão, nos termos do artigo 49, da Lei Complementar n.º 33/1996;

Desse modo, diante da relevância do tema sugere-se a elaboração de um verbete com a seguinte redação:

76. A - PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES POR SERVIDORES

NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

I - o Pedido de Reconsideração e o Recurso Hierárquico possuem prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, contado da data em que o servidor tomar ciência da decisão, nos termos dos artigos 155 e 156, da Lei Estadual n.º 2.148/1977;

II - o Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar deve seguir os prazos estabelecidos no artigo 269 do Estatuto do Servidor, Lei Estadual n.º 2.148/1977:

- a) - Em 1 (um) ano, as faltas sujeitas à repreensão, suspensão e multa;
- b) - Em 2 (dois) anos, as faltas sujeitas à pena de demissão e de destituição de função;
- c) - Em 5 (cinco) anos, as faltas sujeitas à demissão a bem do serviço público e à cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Os referidos prazos são contados da data da ciência do servidor da decisão(incisos I e II, do artigo 298, da Lei Estadual 2.148/1977), ou do surgimento de novas provas (inciso III, do artigo 298, da Lei Estadual);

76. B - PRAZO DE RECURSO POR PARTICULARES NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

O particular, quando for parte em processo administrativo, poderá recorrer das decisões no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme estabelecido na Lei Complementar n.º 33/1996.

76.C - NOTIFICAÇÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

A notificação das decisões, em regra, deve ser pessoal, inclusive pode ocorrer por meio eletrônico, sendo ficta (publicação no Diário Oficial), apenas quando inexitosas as

tentativas de localização do servidor, nos termos do artigo 141 e seguintes da Lei Complementar 33/1996.

Além disso, sugere-se a alteração do Regimento Interno, que deverá se adequar às recomendações acima, conforme o artigo 9º, inciso V, do Regimento Interno.

Imperiosa a modulação dos efeitos da presente decisão, que deverá ser aplicada em todos os Processos Administrativos, ainda pendentes de apreciação, a partir de 30 (trinta) dias da publicação no diário oficial do Estado, em atenção ao estabelecido no artigo 23 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LINDB.

Por fim, dê-se ciência da presente decisão à Secretaria de Administração, bem como se publique a certidão de julgamento no diário oficial do Estado.

É como voto.

Aracaju, 23 de outubro de 2023.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: FEIV-7CNN-F1XE-CETY



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/11/2023 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 21/11/2023 07:52:48 (Docflow)



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Processo nº 1487/2023-CONS. JURIDICA-PGE

Processo origem nº 653/2023-PROM.OFICIAIS-PM

Assunto: Análise da promoção ordinária de oficiais da Polícia Militar do Estado de Sergipe

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado na origem visando a análise jurídica da regularidade formal da promoção de Oficiais da Polícia Militar de Sergipe, datada de 21 de agosto de 2023, com base no disposto no art. 4º, IX e XIV, da Lei Complementar Estadual nº 27/96.

Analizando o feito, a Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público observou que *"os quantitativos de vagas e os postos identificados pelo Comando não correspondem ao demonstrado nos autos"* e que não houve *"observância as normas aplicáveis a esse procedimento"*, razão pela qual entendeu pela inexistência de vaga no cargo de 2º TENTE a ser preenchida na presente promoção, o que legitimou a orientação, nesse ponto, pelo seu indeferimento. Vide conclusão do Parecer de nº 4058/2023:

Tendo em vista as considerações acima expostas, opino pela:

a) REGULARIDADE FORMAL do procedimento de promoção para o posto de CAPITÃO QOAPM dos PRIMEIROS TENENTES Emanuel Jacinto Soares, Anilton Andrade e Jaime Alves Ramos Filho;

b) REGULARIDADE FORMAL do procedimento de promoção para os postos de MAJOR QOEPMS (01 vaga) e 1º TENENTE QOAPM (03 vagas), CONDICIONADA à comprovação da vagas; e b) IRREGULARIDADE FORMAL do procedimento de promoção para o posto de SEGUNDO TENENTE, pela inexistência de vaga.

Caso o entendimento do presente parecer seja aprovado no âmbito da jurisdição administrativa, RECOMENDO a reapreciação dos processos administrativos de promoção com regularidade formal apreciados sob a égide da Lei Complementar 363/2022 para que se verifique em quais



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

foram liberadas vagas com fundamento na referida lei e para que se analise a aplicabilidade ou não do presente entendimento a eles.

Entendo ser possível em tese essa reapreciação, em especial, se não houve orientação geral e específica sobre esse tema (Interpretação do § 3º do artigo 1º da Lei Complementar 277/2016 com a redação dada pela Lei Complementar 363/2022) e se não há prática reiterada da Administração Pública a caracterizar a situação jurídica consolidada e o surgimento da confiança legítima para os destinatários da norma.

Aprovado o parecer de piso pela chefia imediata, diante da repercussão do tema, recomendou-se, em ato contínuo, o envio dos autos ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, para que, assim entendendo, submetesse a matéria ao crivo do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

O Procurador-Geral do Estado, por seu turno, ao receber o pleito de submissão do processo ao CSAGE, após reconhecer a repercussão geral da questão, entendeu por bem, por afetar situações de terceiros, com toda a expectativa de direito criada pela prática administrativa adotada desde a edição da lei complementar 363/2022, reformar o parecer n. 4058/2023-CCVASP, em garantia à segurança jurídica, para deferir a promoção para o posto de segundo tenente, cuja solenidade estava marcada para o dia 28 de agosto de 2023.

Recebido os autos por esse Conselho, cumpre analisar a questão.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria posta ao crivo deste Conselho Superior restringe-se à análise da compatibilidade do §3º, do art. 1º da LC 277/2016, na redação dada pela LC 363/2022, com os arts. 61, §1º, II, alíneas "a", "b" e "c", da Carta de 1988 e 61, IV, da Constituição Estadual, bem como, na hipótese de reconhecida incompatibilidade, se deve ser feita ou não a revisão das promoções anteriores já efetivadas.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Prescreve o §3º do art. 1º da LC 277/2016 no texto original previa:

Art. 1º Fica criada a progressão por tempo de serviço, como mecanismo acessório ao sistema de promoção, **independente da existência de vagas**, tendo como critério o tempo de serviço do policial/bombeiro militar exercido dentro do respectivo quadro de oficiais ou de praças da carreira policial/bombeiro militar.

[...]

§ 3º Enquanto houver excedentes, estes preencherão inicialmente as vagas do posto/graduação em que se deu a primeira progressão por tempo de serviço, respeitados sempre os Quadros e as Qualificações.

Como devidamente consignado no parecer de origem, a modalidade de promoção instituída pela Lei Complementar nº 277/2016 introduziu um mecanismo que permitiu a elevação funcional sem vaga na graduação/posto superior, permanecendo o cômputo do cargo na graduação ou posto conquistado mediante promoção com vaga.

A promoção é modalidade de provimento derivado de cargo público, em que a progressão funcional do servidor se dá pelo de deslocamento de cargo de classe inferior para outro cargo de classe superior dentro da mesma carreira.

Não há, pois, criação de novas vagas, apenas ocupação de vagas já existentes.

É dizer, o mecanismo trazido pela LC 277/2016, apesar de uma *ficção jurídica*, não gerava, na sua redação original, expansão do quadro da corporação, já que a manutenção da ocupação do cargo de origem obstava adoção do procedimento de promoção regular prevista na Lei Estadual nº 2.101/77 e no Decreto Estadual 3.874/77 para os oficiais e no Decreto Estadual nº 3.974/78, para os graduados.

Lado outro, a criação de cargos públicos vindica a edição de lei, no caso do Executivo, de iniciativa privativa do



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Governador do Estado, ex vi arts. 61, §1º, II, alíneas "a", "b" e "c", da Carta de 1988 e 61, IV, da Constituição Estadual.

Pois bem.

A quebra da ordem jurídica surge, então, com a redação conferida pela LC 363/2022 ao §3º do art. 1º da LC 277/2016 que assim dispôs:

§ 3º Enquanto houver excedentes, estes preencherão inicialmente as vagas do posto/graduação em que se deu a primeira progressão por tempo de serviço, respeitados sempre os Quadros e as Qualificações, **excetuando-se a progressão ocorrida no posto de 2º Tenente, cuja excedência ocorrerá no posto imediatamente superior.**

Trocando em miúdos, na progressão ocorrida no posto de 2º Tenente, o promovido não preencherá inicialmente as vagas do posto/graduação em que se deu a primeira progressão por tempo de serviço, mas sim no posto imediatamente superior, gerando, pois, a liberação da sua vaga de origem, sem, contudo, ocupar vaga no posto de destino.

A posição ocupada nada mais é que um verdadeiro limbo jurídico. Libera-se uma vaga, que será objeto de novo provimento por promoção, e se passa a ocupar uma outra inexistente.

Não são necessárias maiores digressões para se ter em mente que não se ocupa o que não existe.

A **consequência indireta** (e em cadeia) da não ocupação do posto em que se deu a primeira progressão por tempo de serviço é a **criação de novas vagas** e sua disponibilização aos postos hierarquicamente inferiores.

Desta feita, as premissas inarredáveis que fragilizam entendimento diverso, com acerto foram devidamente consignadas no parecer de piso, quais sejam: (i) *não há nenhum servidor que não titularize um cargo e ocupe uma vaga*, bem como que (ii) *dois servidores não podem ocupar o mesmo cargo e a mesma vaga*.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Nesse toar, os efeitos práticos da aplicação da previsão legal também foram devidamente ilustrados pela parecerista de piso, os quais, dada a sua relevância, passam a compor as razões do presente voto, vide:

Apenas para ilustrar essa conclusão, observa-se, claramente, que, caso se admitisse, o ingresso de treze servidores militares no quadro de 2º ENENTE, se extrapolaria o número de SEGUNDO TENENTES e de todo o Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares (QOAPM) .

De acordo com a Lei de Efetivo, o Quadro Administrativo (QOAPM) é composto de 210 (duzentos e dez) militares.

Do quadro elaborado pela Polícia Militar para fixação do efetivo(fls.9), pode se inferir, sem qualquer margem de dúvida, que além dos excedentes criados pela Promoção por PTS já mais do que o número de cargos e vagas previstos em lei para o citado Quadro.

VI – Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares (QOAPM)

Posto	Previsto	Existente	Claros	Acesso 01	Acesso 02	Vagas
Major	5	5	0	0	0	0
Capitão	30	40+17 ¹	0	0	0	3 ²
1º Tenente	75	138 + 17 ¹	0	0	3	3 ²
2º Tenente	100	90*	10	0	3	13 ²

Acesso 01: Vagas por Acesso decorrentes das promoções das vagas de claros (diferença entre previsto e existente);

Acesso 02: Vagas por Acesso decorrentes das promoções nas vagas abertas em observância à norma do §7º do art. 1º da Lei Complementar nº 300/2018;

¹ Oficiais continuam ocupando as vagas de 1º Tenente QOAPM por terem sido promovidos a Capitão QOAPM por PTS em excedência.

² Vagas abertas: Em obediência ao §7º do Art. 1º da Lei Complementar nº 277/2016, inserido pela Lei Complementar nº 300/2018 em decorrência da vaga por acesso gerada pela aposentadoria dos Cap QOAPM Manoel Messias Lemos (Portaria nº 1671/2023 do Sergipe Previdência), Cap QOAPM Antônio dos Santos Gomes (Portaria nº 1838/2023 do Sergipe Previdência) e pelo falecimento do Cap QOAPM Cleovansóstenes Alves Dos Santos;

* Os 2º Tenentes PM promovidos a 1º Tenente PM em virtude da Lei Complementar 277, de 21 de novembro de 2016 – PTS, não ocupam mais a vaga de origem, conforme alteração do § 3º do Art. 1º desta lei, pela Lei Complementar nº 363, de 30 de março de 2022, que diz "§ 3º Enquanto houver excedentes, estes preencherão inicialmente as vagas do posto/graduação em que se deu a primeira progressão por tempo de serviço, respeitados sempre os Quadros e as Qualificações, excetuando-se a progressão ocorrida no posto de 2º Tenente, cuja excedência ocorrerá no posto imediatamente superior.

Na imagem acima, que foi capturada da Ata de Comissão de Promoção de Praças juntada aos autos (fls.09), da primeira coluna consta o número de cargos previstos na Lei de Efetivo (210). Da segunda coluna, "Existente" consta o numero dos militares que se encontram sem excedência e após o sinal de "+" o número de militares promovidos por PTS e, portanto, em excedência.

Ao totalizar a primeira coluna, encontramos o número de cargos e vagas criados pela Lei do Efetivo equivalente a 210(duzentos e dez). Ao somar os



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

quantitativos da segunda coluna, encontramos 274(duzentos e setenta e quatro) militares sem excedência e mais 34(trinta e quatro) militares promovidos por PTS e em excedência.

Converge-se, quase que integralmente, com as considerações e conclusões trazidas no **parecer n. 4058/2023-CCVASP**, especialmente com o reconhecimento da incompatibilidade com o texto constitucional da parte final do §3º do art. 1º da LC 277/2016.

Em acréscimo, diante do reconhecimento da incompatibilidade da norma com a Carta Maior, cumpre analisar qual via deve ser adotada para tratamento da questão.

Parece-me, concessa vênia, que, por si só, negar vigência e validade à expressa previsão legal não seja o melhor dos caminhos.

Tal proceder nos tornaria um legislador positivo, a modificar diretamente o ordenamento jurídico, a pretexto ou com propósito de adequá-lo à Constituição.

E nesse ponto, corrobora-se com o quanto registrado no Despacho de nº 2080/2023 da lavra do Exmo. Procurador Geral do Estado, no sentido de que a norma em apreço se encontra vigente, havendo de ser revogada/alterada através de regular processo legislativo ou ter sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Poder Judiciário para que seja afastada do mundo jurídico e deixe de produzir efeitos.

Não se pode, todavia, fechar os olhos à flagrante infração constitucional avistada, seguindo como se nada tivesse acontecido.

Por esta razão, a Procuradoria Geral do Estado, instituição permanente e essencial à justiça, que tem dentre as suas finalidades, a preservação dos interesses do Estado e o resguardo da legalidade¹, deve officiar o Governador do Estado, para que, tomando conhecimento da inconstitucionalidade da norma,

¹ Nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 27/96.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

adote as providências necessárias a fim alterá-la, por meio de regular processo legislativo de sua iniciativa, ou que promova ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do arts. 61, I e IV, e 108 ambos da Constituição Estadual, e, até lá, oriente a Administração Pública para que não mais adote a regra prevista parte final do §3º do art. 1º da LC 277/2016², sob pena de violação à indisponibilidade do interesse público.

Ademais, o **ponto de dissenso** com as conclusões do **parecer n. 4058/2023-CCVASP** fica a cabo da aplicabilidade do entendimento exposto ao processo de origem e às duas promoções anteriores.

Trago, pois, os motivos que me levam a discordar.

Recomenda a parecerista de origem a reapreciação dos processos administrativos de promoção com regularidade formal apreciados sob a égide da Lei Complementar 363/2022, para que se verifique em quais foram liberadas vagas com fundamento na referida lei e para que se analise a aplicabilidade ou não do presente entendimento a eles (irregularidade formal da promoção).

Ocorre que, conforme consignado no Despacho de nº 2080/2023, desde o início de vigência da LC 363/2022, foram realizadas seis promoções de oficiais, entre Polícia Militar e Bombeiro Militar (21 de agosto de 2022, 25 de dezembro de 2022 e 21 de abril de 2023), sem que a validade da norma tivesse sido posta em dúvida.

Ademais, na promoção de oficiais ocorrida em dezembro/2022, quando já vigente a LC 363/2022, vinte e cinco servidores públicos militares foram promovidos justamente em razão da aplicação da norma questionada.

Há, pois, a formação de precedentes administrativos em situações similares, na medida em que se aplicara o entendimento, vigente à época, a relações jurídicas distintas que

² "Os Poderes Executivo e Legislativo, por sua Chefia, podem tão-só determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais" - STF, ADI MC 221/DF, j. 29.03.90, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

apresentaram identidade objetiva. E aqui, com a devida vênia a entendimento diverso, não importa se fora ou não identificada a infringência ao texto constitucional atualmente avistada.

A força vinculante do precedente administrativo decorre da necessidade de segurança jurídica, de vedação à arbitrariedade, de coerência e de aplicação igualitária da ordem jurídica.

Quando, no entanto, o ato invocado como precedente revestir-se de ilegalidade/inconstitucionalidade, revela-se adequado aplicar por analogia a teoria denominada *prospective overruling*, segundo a qual os tribunais, ao mudarem suas regras jurisprudenciais, podem, por razões de segurança jurídica, aplicar a nova orientação apenas aos casos futuros.

Não se olvida que o precedente administrativo, em princípio, somente é exigível quando estiver sintonizado com a legislação. Contudo, excepcionalmente, mesmo em relação aos atos ilegais, é possível que os precedentes administrativos retirem a sua força vinculante dos princípios da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé.

Rafael Carvalho Rezende Oliveira³ elenca cinco pressupostos para caracterização da confiança legítima, são eles, que no nosso sentir, na parte em que se amoldam ao caso concreto, encontram-se plenamente preenchidos:

- a) ato da Administração suficientemente conclusivo para gerar no administrado (afetado) confiança em um dos seguintes casos: **confiança do afetado de que a Administração atuou corretamente**; confiança do afetado de que sua conduta é lícita na relação jurídica que mantém com a Administração; ou confiança do afetado de que suas expectativas são razoáveis;
- b) presença de "signos externos", oriundos da atividade administrativa, que, independentemente do caráter vinculante, orientam o cidadão a adotar determinada conduta;

³ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo, 3 ed. Rio de Janeiro: Forense; Método. Pág. 46.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

c) ato da Administração que reconhece ou constitui uma situação jurídica individualizada (ou que seja incorporado ao patrimônio jurídico de indivíduos), cuja durabilidade é confiável;

d) causa idônea para provocar a confiança (a confiança não pode ser gerada por mera negligência, ignorância ou tolerância da Administração); e

e) cumprimento, pelo interessado, dos seus deveres e obrigações no caso.

Em um Estado Democrático de Direito não há nada mais idôneo para gerar a legítima confiança ao cidadão do que a previsão legal.

Observe-se que mesmo que não aplicássemos a parte final do §3º do art. 1º da LC 277/2016, considerada inconstitucional, as seis promoções realizadas ocorreriam da mesma forma. Os potencialmente afetados teriam sido promovidos regularmente, e, embora excedentes no posto superior, continuariam ocupando a vaga anterior. O que não teria ocorrido, no entanto, seria a criação indireta de novos cargos (promoção em cadeia), ponto em que repousa a inconstitucionalidade e que deve ser combatido⁴.

Desta feita, reverbera como medida mais afinada com os citados princípios, a modulação dos efeitos da decisão, conferindo-lhe aplicação prospectiva, de modo a não afetar as promoções realizadas até a presente data.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota este Relator no sentido de aprovar parcialmente o parecer n. 4058/2023-CCVASP, deferindo, contudo, a promoção para o posto de SEGUNDO TENENTE, cuja solenidade ocorreu no dia 28 de agosto de 2023, e preservando as promoções anteriores realizadas desde o início de vigência da LC 363/2022.

⁴ Como bem consigna o parecer de piso: "Instituída dessa forma, a progressão sem vaga embora desvirtue o número de cargos por posto/graduação, não altera o número total de cargos da Polícia Militar considerado em seu conjunto".



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Ademais, diante da identificação de inconstitucionalidade da norma, recomenda-se que seja oficiado o Governador do Estado, para que adote as providências necessárias a fim alterá-la, por meio de regular processo legislativo de sua iniciativa, ou que promova ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do arts. 61, I e IV, e 108 ambos da Constituição Estadual, e, até lá, oriente a Administração Pública para que não mais adote a regra prevista parte final do §3º do art. 1º da LC 277/2016⁵, sob pena de violação à indisponibilidade do interesse público.

É como voto.

Aracaju/SE, 24 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE WILTON FLORENCIO MENESES
Data: 24/10/2023 08:36:45-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

José Wilton Florêncio Meneses
Conselheiro

⁵ "Os Poderes Executivo e Legislativo, por sua Chefia, podem tão-só determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais" - STF, ADI MC 221/DF, j. 29.03.90, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves.

**EXTRATO DA DUCENTÉSIMA VIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO
SUPERIOR
SESSÃO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2023**

JULGAMENTOS :

1.Autos do processo de nº 1059/2021-CONS.JURIDICA-PGE

Interessado: Francisco Davi Teixeira Osorio

Espécie: Estágio probatório

Assunto: Estágio probatório

Relatora: Gilvanete Barbosa Losilla

DECISÃO: "O interessado estava presente na sessão e, diante disso, o Presidente do Conselho inverteu a pauta, para, preferencialmente, analisar o item 03.

Desse modo, nos termos do voto oral da relatora, que ponderou ter sido chefe do interessado e ter percebido na prática a qualidade técnica e o senso de responsabilidade do servidor, o que corrobora com a nota máxima em todas as avaliações. Dito isso, por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Ferraz e Cons. Wilton Meneses), foi reconhecida a capacidade e aptidão do Procurador Francisco Davi Teixeira Osório, e, assim, declarou-se a permanência em definitivo na carreira de Procurador do Estado de Sergipe."

2.Autos do processo de nº 2858/2023-DEMANDA.EXT-DESO

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Sergipe

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Ofício GP nº 101-2023 - Deso - controle de jornada dos advogados

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: "Inicialmente o Cons. Vladimir Oliveira, apresentou o relatório do voto e o presidente concedeu à palavra ao representante da OAB para sustentação oral, conforme o artigo 19, § 4º do Regimento Interno. Desse modo, o Procurador-geral da OAB, em síntese, reiterou o pleito de impossibilidade de controle de jornada dos advogados representantes da DESO. Posteriormente, o relator concluiu o voto e à unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Ferraz, e Cons. Wilton Meneses), foi aprovado o Parecer 4351/2023, o qual concluiu que o advogado da DESO não é advogado público, bem como pela incompatibilidade de controle de horário com a advocacia, com base no art. 7º, I, da lei nº 8.906/94. Além disso, também por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Ferraz, e Cons. Wilton Meneses) foram acolhidos os acréscimos feitos no despacho 2288/2023-PGE em todos os seus fundamentos:

"1. Reconhecida a incompatibilidade de controle de jornada, é igualmente incompatível o pagamento de qualquer valor a título de horas extras. Ora, não havendo controle de registro de jornada, é corolário dessa incompatibilidade o não pagamento de horas extras, uma vez que é impossível quantificá-las;

2. Os advogados da DESO devem estar à disposição da empresa sempre que demandados, especialmente dentro do horário da jornada de trabalho regular da empresa, podendo, nesse horário, ser convocados para apresentar-se fisicamente para reuniões, despachos com diretores, servidores etc., para apresentar orientações jurídicas, tudo dentro das suas atribuições;

3. Nada obsta que, embora ausente o controle de ponto, a empresa estabeleça metas a serem cumpridas e imponha a

necessidade de apresentação de relatórios para a aferição do cumprimento do trabalho e das metas estabelecidas."

3. Autos dos processos de nº 573/2022-PROM.PRAC-CBM-SE (relatoria originária)

Interessados: Presidente da comissão de promoção de praças - CPP

Espécie: Repercussão geral

Assunto: Promoção de praças (PTS) - 25/08/2022 - necessidade de manifestação complementar quanto às orientações para implementação da decisão por este colegiado exarada no PROCESSO nº 4/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE.

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: "Retomada a pauta, destaca-se a presença de diversos interessados, através do link da sessão. **Concedida a palavra ao relator, após a apresentação do voto, por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Ferraz, e Cons. Wilton Meneses) foi aprovado o Parecer 4271/2023, em todos os seus fundamentos para reconhecer a irregularidade formal da progressão por tempo de serviço de praças do Corpo de Bombeiros, encampando, inclusive, toda a análise de per si feita pela Parecerista quanto ao requerimento dos interessados, condicionando a presente progressão por tempo de serviço ao cumprimento da decisão exarada pelo Conselho Superior nos autos do PROCESSO nº 4/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE. Ademais, também à unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Ferraz, e Cons. Wilton Meneses) acolheu-se a sugestão da parecerista de origem para determinar: a) a adoção da nota do curso de ingresso no Quadro das Qualificações Especial, de regra, o Curso de Formação de Cabo, como exame de suficiência técnica e profissional, para os bombeiros militares que ingressaram na Corporação sem ter realizado um exame**

identificado como de suficiência técnica e profissional; b) a impossibilidade de utilização da prova de qualificação técnica realizada na fase do Concurso Público da Turma de 2022 para a Qualificação de Músicos como exame de suficiência técnica e profissional c) as providências sugeridas no corpo do parecer como necessárias ao cumprimento da decisão exarada pelo Conselho Superior nos autos do PROCESSO nº 4/2022-CONS.JURIDICACBMSE(Ata 219 R.O.de 24.01.2023) "

4.Autos do processo de nº 1487/2023-CONS.JURIDICA-PGE

Interessado: Adeilson dos Santos

Espécie: Repercussão geral

Assunto: Processo de promoção de oficiais - Ordinária - 21 de agosto de 2023 - cópia do processo 653/2023-PROM.OFICIAIS-PM

Relator José Wilton Florêncio Meneses

DECISÃO: "Presentes alguns interessados, virtualmente, passou-se à apreciação do item 7 da pauta.

Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do relator foi aprovado parcialmente o parecer n. 4058/2023-CCVASP, deferindo-se, contudo, a promoção para o posto de SEGUNDO TENENTE, cuja solenidade ocorreu no dia 28 de agosto de 2023, e preservando as promoções anteriores realizadas desde o início de vigência da LC 363/2022.

Ademais, também à unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz) diante da identificação de inconstitucionalidade da norma, recomendou-se à secretaria do Conselho que seja oficiado o Governador do Estado, por meio da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, para que

adote as providências necessárias a fim alterá-la, por meio de regular processo legislativo de sua iniciativa, ou que promova ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do arts. 61, I e IV, e 108 ambos da Constituição Estadual, e, até lá, oriente a Administração Pública para que não mais adote a regra prevista parte final do §3º do art. 1º da LC 277/20165, sob pena de violação à indisponibilidade do interesse público

Por fim, determinou-se que o Comando da Polícia Militar também seja cientificado através de ofício da presente decisão."

5. Autos do processo de nº 1651/2020-SIND.ADMINIST-SEAD

Interessado: Adeilson dos Santos

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Apuração dos descumprimentos dos deveres funcionais.

Relatora: Gilvanete Barbosa Losilla

Voto vistas: José Wilton Florêncio Meneses

DECISÃO: "O julgamento dos presentes autos iniciou na 225ª Reunião Ordinária, porém foi suspenso em decorrência do pedido de vistas do Cons. Wilton Florêncio, que, oralmente, acompanhou o voto da relatora n 226ª Reunião Ordinária. Após discussão, o julgamento foi novamente suspenso, em razão do pedido da relatora. Apresentado, nessa sessão, a pauta foi invertida, pois o processo já havia sido examinado. Dito isso, **por unanimidade** (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Ferraz e Cons. Wilton Meneses), nos termos do voto da relatora, acompanhado pelo voto vistas, foi acolhido parcialmente o parecer 6144/2022, ao tempo em que se firmam as seguintes considerações, em relação aos Processos Administrativo cujos recorrentes:

1 - sejam servidores públicos:

a) o Pedido de Reconsideração e o Recurso Hierárquico possuem prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, contado da data em que o servidor tomar ciência da decisão, nos termos dos artigos 155 e 156, da Lei Estadual n.º 2.148/1977;

b) a Revisão do Processo Administrativo Disciplinar deve seguir os prazos estabelecidos no artigo 269 do Estatuto do Servidor, Lei Estadual n.º 2.148/1977, contados da data da ciência do servidor da decisão (incisos I e II, do artigo 298, da Lei Estadual 2.148/1977), ou do surgimento de novas provas (inciso III, do artigo 298, da Lei Estadual);

c) a notificação das decisões, em regra, deve ser pessoal, inclusive pode ocorrer por meio eletrônico, sendo ficta (publicação no Diário Oficial), apenas quando inexitosas as tentativas de localização do servidor, nos termos do artigo 141 e seguintes da Lei Complementar n.º 33/1996.

2 - sejam os demais interessados:

- o Recurso possui prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua interposição, contado da data em que tomar ciência da decisão, nos termos do artigo 49, da Lei Complementar n.º 33/1996;

Desse modo, diante da relevância do tema também à unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Ferraz e Cons. Wilton Meneses) foi a provada edição do verbete com a seguinte redação:

76. A - PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES POR SERVIDORES

NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

I - o Pedido de Reconsideração e o Recurso Hierárquico possuem prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, contado da data em que o servidor tomar ciência da decisão, nos termos dos artigos 155 e 156, da Lei Estadual n.º 2.148/1977;

II - o Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar deve seguir os prazos estabelecidos no artigo 269 do Estatuto do Servidor, Lei Estadual n.º 2.148/1977:

- a) - Em 1 (um) ano, as faltas sujeitas à repreensão, suspensão e multa;
- b) - Em 2 (dois) anos, as faltas sujeitas à pena de demissão e de destituição de função;
- c) - Em 5 (cinco) anos, as faltas sujeitas à demissão a bem do serviço público e à cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Os referidos prazos são contados da data da ciência do servidor da decisão(incisos I e II, do artigo 298, da Lei Estadual 2.148/1977), ou do surgimento de novas provas (inciso III, do artigo 298, da Lei Estadual);

76. B - PRAZO DE RECURSO POR PARTICULARES NOS PROCESSOS

ADMINISTRATIVOS.

O particular, quando for parte em processo administrativo, poderá recorrer das decisões no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme estabelecido na Lei Complementar n.º 33/1996.

76.C - NOTIFICAÇÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

A notificação das decisões, em regra, deve ser pessoal, inclusive pode ocorrer por meio eletrônico, sendo ficta (publicação no Diário Oficial), apenas quando inexitosas as tentativas de localização do servidor, nos termos do artigo 141 e seguintes da Lei Complementar 33/1996.

Além disso, por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Ferraz e Cons. Wilton Meneses) foi acatada a sugestão de alteração do Regimento Interno, que deverá se adequar às recomendações acima, conforme o artigo 9º, inciso V, do Regimento Interno.

Imperiosa a modulação dos efeitos da presente decisão, que deverá ser aplicada em todos os Processos Administrativos, ainda pendentes de apreciação, a partir de 30 (trinta) dias da publicação no diário oficial do Estado, em atenção ao estabelecido no artigo 23 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LINDB.

Por fim, determinou-se à Secretaria do Conselho a confecção de ofício para ciência da presente decisão à Secretaria de Administração, publicando-se a certidão de julgamento no diário oficial do Estado."

6. Autos do processo de nº 1868/2023-PROMOCAO-PGE

Interessado: José Wilton Florêncio Meneses

Espécie: PROMOÇÃO

Assunto: Promoção de Procurador de 2ª Classe para 1ª Classe

Relatora: Gilvanete Barbosa Losilla

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto da Relatora, oralmente apresentado, foi aprovada a promoção do Procurador José Wilton Florêncio Meneses da 2ª Classe para a 1ª Classe. O Cons. José Wilton Florêncio Meneses não votou por se declarar impedido, conforme previsto no artigo 13 do Regimento Interno."

7. Autos do processo de nº 1878/2023-REMOÇÃO-PGE

Interessado: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: REMOÇÃO

Assunto: Edital nº 002/2023 - remoção voluntária

Relatora: Gilvanete Barbosa Losilla

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto da Relatora, oralmente apresentado, foi homologado o preenchimento do claro de lotação na Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP pelo Procurador Márcio Leite de Rezende, uma vez que é o Procurador mais antigo na carreira e manifestou interesse em ocupar a vaga, por e-mail, dentro do prazo estabelecido no edital 02/2023 de remoção voluntária."



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: G8SG-374H-I7UE-NEVO



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/11/2023 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 10/11/2023 12:16:21 (Docflow)